



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419992

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6175

Agravo de Instrumento Processo nº 2125912-02.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Isilda Aparecida Sartori

Juiz(a) Dr(a): FLAVIO DASSI VIANNA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fl. 473/474 (origem), que nos autos da ação de reparação de danos, rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais.

Irresignado, insurge-se o réu, em síntese, pleiteando a reformada da decisão para que seja reduzido o valor fixado a título de honorários periciais. Afirmar que o valor arbitrado é excessivo e desproporcional à complexidade do caso.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos, em que foi proferida a decisão recorrida que segue:

“(…) 3- Foram propostos honorários periciais a fls. 455/456.

O réu impugnou o valor dos honorários, sob a alegação de ser exorbitante, e requer sua redução para no máximo R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 460/461).

Pois, bem. A Sra. Perita Judicial manifestou-se a fls. 471/472 acerca da impugnação apresentada. Conforme justificado por ela, o trabalho realizado é de alta complexidade pelas dificuldades para se chegar a uma conclusão definitiva, necessitando uso de aparelhamento óptico adequado. Ressalta que para realização desse tipo de trabalho são necessários conhecimentos adquiridos por ela em Curso extensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

universitário específico, e que possui muitos anos de experiência, estudos e pesquisas na área da Grafoscopia.

Trata-se de trabalho técnico que demanda qualificação da perita, exigindo estudo e a correta análise dos documentos, demandando algumas horas de trabalho especializado até a entrega do laudo pericial, de modo que a perita judicial deve ser remunerada de forma condigna.

No caso dos autos, a proposta de honorários apresentada pela perita, com redução, no valor de 3,5 s.m. (três salários mínimos e meio), foi adequadamente justificada, com a discriminação de todo o trabalho a ser executado, além de se mostrar também compatível com o valor dos interesses postos em litígio, razão pela qual arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial no valor proposto de 3,5 s.m. (três salários mínimos e meio).

Pois bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No presente caso, o objeto do recurso refere-se à fixação de honorários periciais, matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Acrescenta-se ainda que não se verifica o interesse recursal, tampouco a urgência na apreciação da questão.

Sobre a matéria, já decidiu este E.TJ:

Ação regressiva de seguradora contra a concessionária de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

energia elétrica (agravante) - **Pretensão de redução dos honorários periciais arbitrados - Não enquadramento nas hipóteses do art. 1.015 do CPC - Recurso manifestamente inadmissível - Art. 932, III, do CPC - Agravo de instrumento não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2087443-52.2023.8.26.0000; Relator Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento Comum Cível - **Decisão recorrida que indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais formulado pelo requerente, ora agravante - Insurgência autoral - Não conhecimento do recurso - Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil - CPC/15 - Precedentes desta Corte de Justiça - Ausente urgência na espécie, o que afasta a incidência da tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2109189-39.2024.8.26.0000; Relator Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Rol Taxativo - Decisão agravada que fixa honorários periciais que não se insere em qualquer das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015 - Inadmissibilidade - Não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrichi, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ademais, caso haja posteriormente a redução dos honorários periciais, caberá à Perita restituir o que se considerar excessivo - Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2115323-82.2024.8.26.0000; Relator Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Em que pese a argumentação da agravante, não se verificando no presente caso a urgência necessária ao imediato julgamento da questão abordada na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, inviável a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

No mesmo sentido, vem entendendo essa C.24ª Câmara de Direito

Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DECISÃO QUE FIXA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC NÃO CONHECIMENTO I **Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$2.500,00 II - Reconhecido que a decisão que fixa o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento** **Decisão não insere no rol taxativo e restritivo do art. 1.015, do NCPC - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada que é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado** Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido, de forma monocrática”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325438-18.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2023; Data de Registro: 10/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão hostilizada que arbitrou os honorários periciais Insurgência contra o valor arbitrado Alegação de quantia exacerbada Hipótese que não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015 Requisito de admissibilidade descumprido Entendimento reiterado desta 24ª Câmara de Direito Privado - Agravo de instrumento não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158067-05.2018.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora